



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-27.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600247-27.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO MARINHO DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

RECORRIDA: ELEICAO 2024 FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRIDA: VINICIUS LOPES COELHO DE ALMEIDA - AL15906

EMENTA

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. INSTAGRAM. PROVIMENTO DO RECURSO.

I -Caso em Exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Luciano Marinho da Silva, candidato nas Eleições de 2024, em face de sentença que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral negativa realizada pelo candidato Flávio Antônio Moreno da Silva no município de Maceió.

## II - Questão em Discussão

2. A questão da controvérsia é se a publicação veiculada por Flávio Moreno, em que usa linguagem considerada ofensiva em relação a vereadores, inclusive vinculando a imagem de Luciano Marinho, configura propaganda eleitoral negativa, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e violando a legislação eleitoral.

## III - Razões de Decidir

3. O Tribunal entendeu que a publicação configura propaganda negativa, atingindo a honra e imagem do recorrente. Considerou-se que o conteúdo divulgado continha expressões difamatórias, com uso da imagem do recorrente para reforçar as acusações, o que extrapola os limites do debate político e caracteriza ofensa à dignidade do candidato.

## IV - Dispositivo e Tese

4. Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, determinando a remoção da publicação ofensiva em 24 horas e aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme art. 57-D da Lei 9.504/97.

5. *Tese de julgamento:* Configura-se propaganda eleitoral negativa quando há imputação difamatória dirigida a candidato, com potencial de desinformar o eleitorado e de impactar o processo eleitoral, sendo cabível a remoção de conteúdo e aplicação de multa para restabelecimento do equilíbrio.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a representação por propaganda irregular negativa e determinar a remoção da postagem no prazo de 24 horas, além de aplicar multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrido, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 08/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUCIANO MARINHO DA SILVA, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que julgou improcedente Representação por propaganda negativa ajuizado em face de FLÁVIO ANTÔNIO MORENO DA SILVA.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na publicação a intenção de ofender ou desabonar a imagem do representante.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve ofensa e imputações proferidas pelo recorrido em carro de som no intuito de macular sua honra, sendo o episódio reproduzido nas redes sociais. Pugna pela reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Quanto ao mérito, o caso dos autos trata de suposta divulgação de fato ofensivo à honra do ora recorrente, com o seguinte teor:

*"Cambada de vereador vagabundo, que não faz nada pela segurança, esses vereadores vagabundos, que só come dinheiro, dos seus institutos, cambada de vagabundo, tá lá cheio, tem dinheiro no bolso, dos institutos deles, comendo dinheiro do povo, dos seus impostos, chega de vereador mamador, segurança pra população, e vagabundo no chão".*

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de

propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º- A desta Resolução. [...]

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Lei 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, verifico a presença de elementos capazes de macular a honra e a imagem do ora recorrente, conforme alegado na peça recursal.

No entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato ou candidato,

venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (grifado)

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Assim, de uma leitura do trecho da mídia impugnada na representação, observo a presença elementos caracterizadores do fato ofensivo, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar o representado por propaganda negativa.

Importante ressaltar que em casos similares ocorridos em eleições anteriores, tanto este Tribunal quanto o c. TSE tiveram entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa.

Ocorre que no caso em tela, as afirmações da maneira como foram postas (vereadores vagabundos, que só come dinheiro dos seus institutos), imputa ao candidato Luciano Marinho a pecha de vagabundo e "ladrão", capaz de confundir o eleitorado, pois cria associação direta ao veicular sua imagem com a legenda ofensiva logo abaixo.

Urge destacar, que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos, sob pena de restar caracterizado abuso do direito de liberdade de expressão. Afinal, nos termos do *art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."*

Dito isso, destaco que a veiculação da postagem contou com edição onde aparece inicialmente a imagem do recorrente Luciano Marinho em cima de um carro de som, com faixa onde se visualiza seu nome e número de campanha, e a legenda *"cambada de vereador vagabundo que não faz nada pela segurança"*, seguida da imagem do recorrido Flávio Moreno com um microfone na mão e continuando sua narrativa, chamando de vagabundo e etc.

Outro ponto que merece registro é o fato de que aparentemente o magistrado de 1º grau não percebeu a inclusão da imagem do recorrente Luciano Marinho logo no início do vídeo postado, vez que sua fundamentação se baseou na ideia de que *"em momento algum o representado inclui o nome do representante nas acusações que tece de forma genérica e abrangente, não direcionadas, portanto, ao*

*requerente*", o que não se coaduna com a prova acostada aos autos e as matérias jornalísticas de grande repercussão acerca do embate ocorrido entre os candidatos.

Nessa toada, como dito, numa análise da mídia glosada, entendo presentes os pressupostos que a tipificam como ofensa à honra do Recorrente, vez que, no momento em que o candidato Flávio Moreno adiciona em sua propaganda a imagem do também candidato Luciano Marinho, extrai-se uma certeza de que a fala impugnada foi dirigida a seu concorrente.

Esse também o entendimento do colendo TSE em casos similares, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. TWITTER. VÍDEO INTITULADO "RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA". CARÁTER DESINFORMATIVO. INFRAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.- TSE 23.610. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO. SÍNTESE DO CASO. 1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, sob a alegação de que a demandada, no dia 5.10.2022, veiculou vídeo em seu perfil do Twitter, intitulado RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, difundindo fatos supostamente inverídicos e descontextualizados em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à presidência da República, com o intuito de influenciar o eleitorado no segundo turno das eleições, mediante a promoção de propaganda negativa, com o dolo específico de manipular o pleito eleitoral, em infração aos arts. 9º-A e 27 da Res.-TSE 23.610. 2. Por meio de acórdão proferido em 26.10.2022, o plenário desta Corte Superior deliberou por não referendar o indeferimento monocrático de medida liminar, decidindo em maioria pela sua concessão e determinando às empresas Twitter e Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A a imediata remoção do conteúdo impugnado no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, além de determinar que a representada não realizasse novas postagens ou novos compartilhamentos dos conteúdos objetos da presente ação, também sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (ID 158258905). ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO (...) 8. As narrativas ínsitas ao objeto da representação destoam do título RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, construção textual que se revela precária e confusa, reconhecidamente negativa, que, conforme consignado no acórdão, por ser divulgada durante o processo eleitoral no ambiente da "câmara de eco" da rede social, torna-se capaz de desorientar o eleitor e causar desordem informacional, de forma que a população "gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões". 9. Tal prática é coibida pelo art. 9º-A da Res.-TSE 23.610, em vigor à época dos fatos, segundo o qual "é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)". Embora tal dispositivo tenha sido revogado pela Res.-TSE 23.714, de 20.10.2022, a novel resolução contém preceito de teor semelhante: "Art. 2º. É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos". 10. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou

propagar fatos sabidamente inverídicos" (Agr.-REspEl 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022). 11. Por ocasião da análise do Rec.-Rp 0601754-50, julgado em 28.3.2023, e do Rec.-Rp 0601756-20, julgado em 18.4.2023, ambos da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, este Tribunal Superior, por maioria, entendeu que é possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo desinformativo. 12. Na espécie, considerada a sua chamada desinformativa, o vídeo em questão registrava 213,7 mil visualizações desde a sua estreia no dia 5.10.2022 (ID 158201942) até pelo menos a data da propositura da representação (6.10.2022), o que denota o grande alcance do conteúdo audiovisual impugnado e, a meu sentir, justifica a fixação da multa em patamar acima do mínimo previsto em lei. 13. Considerando o grande alcance do referido material audiovisual no período em que ficou disponível no Twitter, entendo que é razoável e proporcional a aplicação, aos representados, de multa na quantia de R\$ 15.000,00, com base no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97. (TSE, Rp nº 060137257/DF, Relator (a): Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 28/09/2023 Publicação: 17/10/2023). (grifado)

Assim posto, entendo que o teor da publicação atacada consistiu em nítida propaganda negativa, configurando violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato recorrente.

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, razão pela qual entendo que a sentença deve ser reformada.

Nesses termos, entendo que a postagem deve ser removida, bem como deve ser determinado ao recorrido que se abstenha de divulgar seu conteúdo em qualquer meio.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a representação por propaganda irregular negativa e determinar a remoção da postagem no prazo de 24 horas, além de aplicar multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrido, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97.

Por derradeiro, determino a notificação do INSTAGRAM/FACEBOOK para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remover da rede social INSTAGRAM a mídia ora questionada (Instagram @flaviomorenoapf, [https://www.instagram.com/reel/DAHLQrMvqLy/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/DAHLQrMvqLy/?utm_source=ig_web_copy_link) ).

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator